

**CONTORNOS DO CONHECIMENTO AMBIENTAL:
UMA CONTRIBUIÇÃO DO REALISMO JURÍDICO**

**CONTOURS OF ENVIRONMENTAL KNOWLEDGE:
A CONTRIBUTION OF LEGAL REALISM**

DAVID FADUL

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania (UNICURITIBA). Linha de Investigação: Epistemologia e Direito (CNPq/UNICURITIBA). Endereço eletrônico: dmf030@gmail.com

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA-LIMA

Pesquisador e docente do PPGMADE-UFPR e do UNICURITIBA. Endereço eletrônico: zecaed@hotmail.com

RESUMO

Este artigo busca aproximar o Direito do diálogo ambiental. Primeiro descreve-se a episteme jurídica hegemônica e seus limites relativos ao diálogo ambiental. A partir daí, busca inspiração em uma episteme embasada no Realismo Jurídico de forma a ter uma concepção mais ampla de Direito que permita a oxigenação e o debate interdisciplinar. A partir desta episteme alternativa, propõe-se ver o fenômeno jurídico como espaço de manifestação do processo coevolutivo, bem como fonte de pistas acerca das decisões civilizatórias. Busca-se delinear um campo jurídico realista e mais aberto a inter e transdisciplinaridade. Explora-se também a necessidade de um novo sujeito cognoscente derivado do Campo Ambiental e de perspectivas realistas.

PALAVRAS CHAVE: interdisciplinaridade; coevolução; epistemologia jurídica.

ABSTRACT

This article seeks to approximate the legal studies field to the environmental dialogue. First we describe the hegemonic episteme and its legal limits concerning environmental dialogue. Thereafter, we seek inspiration from an episteme grounded in legal realism in order to have a broader conception of law that allows oxygenation and interdisciplinary debate. From this epistemic alternative, we propose to understand the legal phenomenon as a space for the manifestation of the coevolutionary process, as well as a source of clues about civilizing decisions. We seek to outline a realistic legal field more open to inter and transdisciplinary dialogue. We explore the need of a new subject derived from the Environmental Field and a realistic perspective.

KEYWORDS: interdisciplinary; coevolution; legal epistemology.

1. INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é buscar inserir o Direito no diálogo ambiental, naturalmente e por diversas razões, não se trata de proposta trivial. O campo ambiental traz em seu âmago uma visão não-reducionista que dificilmente é assimilada pela maioria dos pesquisadores da área jurídica, ainda assim, apesar das dificuldades, parece-nos que este diálogo tem muito a enriquecer o conhecimento jurídico, levantando inúmeras questões de fundo, em geral, desconsideradas nas pesquisas jurídicas correntes. Dentre estas questões, talvez a mais desconcertante ao jusfilósofo, é acerca de qual a real influência do Direito (ou melhor, do processo de criação, interpretação e aplicação da lei) sobre a sociedade, em outras palavras: é realmente possível promover mudança socioambiental através de mudanças na legislação? Muitas pesquisas, mesmo quando preocupadas com questões sociais, jamais propõe a pergunta, focando ou na interpretação da lei ou na propositura de novas leis. Apesar desta pergunta não ser frequente – e é fácil perceber as razões pelas quais esta pergunta não surge muito frequentemente, a consequência de uma resposta negativa colocaria a relevância da pesquisa em cheque – nos parece ser de grande importância,

para entendermos o correlacionar entre o Estado e o cidadão e, portanto, para o próprio conceito de cidadania.

Um ponto chave que pretendemos delinear é a do fenômeno jurídico como espaço de manifestação da coevolução. Tal noção, amiúde desconsiderada na episteme estruturalista pode ser contribuição de relevo ao Campo Ambiental no que permita a identificação de decisões civilizatórias, invisíveis se observada apenas a norma positivada em si mesma.

Vale ressaltar que não se pretende limitar a contribuição do campo à disciplina nominada 'direito ambiental'. Perfeitamente assimilado ao núcleo duro, o direito ambiental reduz o ambiente a objeto 'morto' e limita o diálogo interdisciplinar por ter na lei ambiental – e não no ambiental em si mesmo – seu objeto de estudo.

Este artigo tem profundas dívidas para com SOUZA-LIMA (no prelo), que foi inspiração à proposta de buscar um aprofundamento deste diálogo entre o campo jurídico e o Ambiental. A ideia força deste trabalho, portanto, é declarar a intenção de aprofundar este diálogo e de explorar a contribuição que pode ser oferecida pelo campo jurídico ao debate socioambiental contemporâneo.

Buscar-se-á responder a pergunta que motiva este artigo – qual a contribuição do Campo Jurídico ao diálogo ambiental? – por meio de uma pesquisa bibliográfica centrada em autores que exploraram a questão epistêmica.

2. NOTAS SOBRE O CONHECIMENTO AMBIENTAL

O Campo Jurídico, especialmente a partir e por conta da influência de Hans Kelsen (2000), constituiu-se pelo afastamento dos demais campos de conhecimento. Logo, muitos jusfilósofos, mesmo atualmente, ainda propõe um conhecimento jurídico isolado de quaisquer influências 'perniciosas' e esta postura talvez explique a

passividade do Direito em relação ao diálogo ambiental. Esta ruptura com o ambiente (sociocultural e ambiental) tende a conduzir o campo que opta pelo isolamento

[...] à idiotia, no sentido etimológico do termo (grego ídios: “que está restrito a si mesmo”). Fica igualmente ameaçado de idiotia quem, fechado em sua própria visão do mundo, é incapaz de compreender que há outras possíveis, ou seja, incapaz de se acertar com seus semelhantes sobre uma representação do mundo em que cada qual tenha seu lugar (SUPIOT, 2007, p.VIII-XIX do Prólogo).

Haja vista que o Campo Ambiental originou-se a partir da necessidade de propor soluções concretas a problemas ambientais complexos (AÍMOLA, 2002), seria de se esperar que o Campo Jurídico fosse extremamente participativo em tal debate. No entanto, o interesse pela problemática ambiental no Direito vem-se limitando ao ‘Direito Ambiental’, e é preciso esclarecer que, nesta disciplina jurídica, o objeto não é o ambiente, mas a lei ambiental; trata-se, portanto, de um saber plenamente aderido ao núcleo epistêmico duro, no qual o ‘ambiente’ torna-se um ente ‘morto’, cujas influências são minimizadas e, em geral, desconsideradas.

Assim como as demais disciplinas jurídicas, o ‘direito ambiental’ – note-se que não pretendemos questionar a importância prática das leis ambientais, mas apenas tornar visível um de seus limites e explorar o papel acadêmico do Campo Jurídico – considera uma separação clara e limpa entre sujeito cognoscente e objeto, gerando assim um ponto cego (MATURANA E VARELA, 2001) que obstrui a percepção de uma coinfluência e coevolução entre as diversas facetas do ambiental, que, concretamente, não exclui o próprio sujeito.

Dessa forma, para o pesquisador do campo jurídico que anseia por aplicar-se aos problemas ambientais, faz-se mister empreender o diálogo interdisciplinar. Para que o pesquisador jurídico seja capaz de desenvolver conhecimentos potencialmente aptos a dar conta das dificuldades práticas e teóricas enfrentadas pela Sociedade, ele precisa despojar-se do propósito de achar a interpretação ideal da lei ou de buscar elaborar propostas legislativas perfeitas, sob pena de se ensimesmar e de produzir

conhecimento morto. Em lugar de se debruçar apenas sobre a norma, deve buscar oxigenação em outros campos.

As demais 'ciências' humanas, por outro lado, em que pese a natural resistência de seus respectivos núcleos hegemônicos, vem se engajando de forma mais ativa neste diálogo (SOUZA-LIMA, no prelo, p.3):

No rol de autores vinculados à teoria social que incorporaram o ambiente biofísico e, em função disso, contribuíram com os processos de constituição e consolidação dos fundamentos epistêmicos, teóricos e metodológicos do campo ambiental, é possível destacar as obras de Leis (1999), Leff (2001a; 2001b; 2006 e 2009), Latour (2004), Ferreira (1998), Foladori (2001), Giddens (2010), Abramovay (2002), Beck (2006), Cavalcanti (1999 e 2003), Goldblatt (1998), Guha (1994), Martínez-Alier (2011), Pádua (1987 e 2002); Vieira e Weber (2002), Sachs (2007), dentre outros. Vale a pena ressaltar que há as monografias, dissertações, teses e artigos que se projetam no cenário do debate socioambiental todos inspirados nos achados destes autores. Nos termos de Floriani (2001; 2004a; 2004b e 2006), os conhecimentos que emergem e permitem delinear fronteiras deste novo campo de conhecimento são "objetos complexos" e capazes de fundar "ciências em trânsito", difíceis de serem domesticadas por uma episteme reducionista. Uma teoria social que incorpora ou começa a levar em conta o ambiente biofísico começa a se definir à medida que leva em conta o caráter fugidio e complexo de seu novo objeto.

Por fim, vale ressaltar que ao nos referirmos ao 'ambiental', não pretendemos reduzi-lo a objeto morto, ou a um elemento estanque, mas o entendemos, sim, como um complexo de interações (emaranhado) que inclui tanto vetores sócio culturais quanto biofísicos e que demandam uma aproximação interdisciplinar.

3. NOTAS SOBRE A CRISE DO ESTRUTURALISMO

Desde a primeira metade do século XX, o processo de autoafirmação do Campo Jurídico vem-se delineando como principal preocupação da produção acadêmica ligada ao direito. Esta busca de um campo 'purificado' pode ser facilmente remontada a Kelsen (2000). Naturalmente, estamos cientes da profunda progressão da corrente com a contribuição mais moderna de outros autores – Como Paul Ricoeur (2008) e

Habermas (2011 e 2012). Tais contribuições, no entanto, não alteram o ponto do modelo kelseniano que nos é relevante, a saber, o modelo ser centrado em uma suposta estrutura inerente ao ordenamento jurídico e à noção metafísica¹ de validade da norma. A ideia-força deste item não é reciclar as críticas à teoria kelseniana, tampouco descrevê-la em profundidade e menos ainda descrever a progressão da escola; mas sim identificar uma fragilidade no cerne do método estruturalista e, para tanto, escolhemos e cremos suficiente, observar seu ponto de origem.

A preocupação central que Kelsen (2000) e os demais estruturalistas tentam dar conta é estabelecer uma explicação para a 'validade' da norma, mas para Kelsen havia ademais a preocupação de não 'reduzir' a jusfilosofia ou a 'ciência legal' a outros campos. Para tanto, Kelsen busca desligar a norma de todos os eventos que lhe dão origem ou condições que a torna efetiva (KELSEN, 2000). Naturalmente, daí surge uma questão profunda que é saber, se desconsideradas todas as questões paralelas, por que certo conjunto de ações geram leis válidas, enquanto conjunto similar de ações não o fazem. Ou seja, é preciso justificar que uma votação realizada por um grupo de pessoas (um senado ou assembleia) gere lei, enquanto outro grupo (o de uma organização criminosa ou um governo paralelo em uma situação de guerra civil), mesmo que igualmente numeroso e seguindo os mesmos passos rituais que o primeiro, não seria capaz de produzir norma cogente. A resposta mais imediata seria a de explicar essa disparidade pelas características inerentes dos indivíduos que compõe cada grupo, alegando que os primeiros gozam de tal prerrogativa por haverem sido eleitos ou por seu nascimento, propriedade, idade, serviço militar ou quaisquer outras características determinadas pelo povo e país. Mas tal resposta não seria aceitável para Kelsen, já que deriva a validade da norma de noções exógenas ao Direito (ciência política, sociologia, teologia ou mesmo psicologia) o que entendia como inaceitável intrusão em questões jurídicas. Kelsen não evitou tal dificuldade e, enfrentando-a,

¹ A inspiração para considerar metafísica a noção de validade vem de Ross (2000). Kelsen (2000) declarava-se como contrário a qualquer metafísica e alegava estar produzindo conhecimento empírico.

propôs resposta diversa ao problema da validade da lei e sua proposta tornou-se fundamento para a prática jurídica e a maior parte da produção teórica deste campo.

O entendimento de Kelsen, surpreendentemente simples, é que a validade de uma norma advém de outra norma (ZALTA, 2013). Daí advém, naturalmente, a questão de o que valida esta norma superior. Não sendo surpreendente que, para Kelsen, a norma superior seria validada por outra ainda mais elevada, em um encadeamento contínuo que, se não encerrado, levará a um paradoxo bastante familiar aos teólogos, conhecido por regressão infinita. Em termos de documentos legais, a norma mais alta a qual se pode chegar é a Constituição – ao menos nos Estados que dispõem de tal instrumento escrito. Não pretendemos no deter na teorização Kelseniana acerca da ‘grundnorm’; este exercício em recapitulação tendo servido sua função que era rememorar, não a resposta provida por Kelsen, mas a pergunta que o motivou. Assim, apenas indicamos que a solução até então oferecida não poderia se aplicar a Constituição, posto ser a norma mais elevada e a proposta que a força normativa da Constituição viria da própria Constituição é óbvia tautologia.

A figura 1 representa visualmente o recorte epistêmico do Estruturalismo Kelseniano:

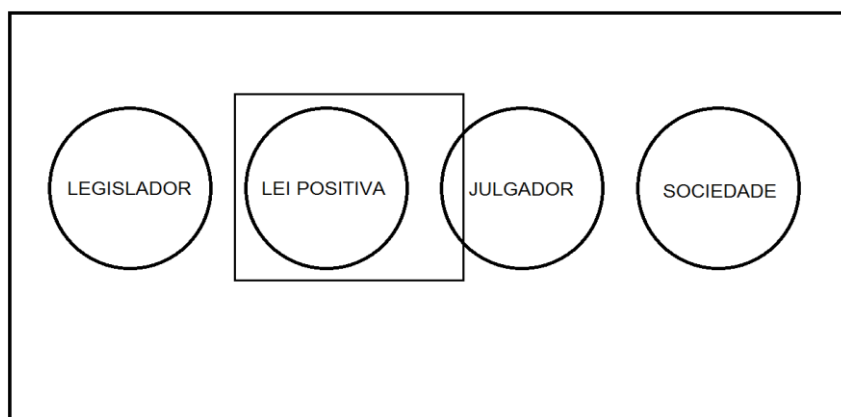


FIGURA 1: RECORTE EPISTÊMICO DO ESTRUTURALISMO KELSENIANO.

3.1 LIMITES EPISTÊMICOS DO ESTRUTURALISMO

No estudo constitucional de Bandeira de Mello (2011), que escolhemos como paradigma do estruturalismo clássico, nota-se o foco da análise recaindo exclusivamente sobre a interpretação² da legislação. Muito já se disse acerca das falhas desta metodologia, mas presentemente apenas pretendemos chamar atenção a uma fragilidade. Inicialmente, o autor embasa-se no fundamento estruturalista de compreender o princípio da isonomia apenas no plano ideal³, expondo os critérios e mecanismos a serem examinados de forma a restar claro quando uma lei está ou não de acordo com o pressuposto isonômico. É nesse momento que se revela o viés lógico-matemático do autor, que rapidamente explicita três fatores e formas de concatena-los que *garantem* (em seu entender) uma resposta precisa. Os três elementos sugeridos são: o fator de desequiparação, a correlação lógica entre o fator de desequiparação e a disparidade instituída e a consonância entre esta correlação e os valores Constitucionais (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 38):

Então no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto [...] Em outras palavras, a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

O teor do trecho supracitado é bastante representativo da corrente estruturalista, mas logo em seguida, o autor se mostra incapaz de sustentar a argumentação no plano ideal, conforme o fizera até este ponto (2011, p. 39):

² Estamos cientes acerca da multiplicidade de hermenêutica, a usado neste exemplo apenas uma dentre as possíveis.

³ Naturalmente, a concepção de princípios em si mesmo já desafia o cânone de um positivismo puramente normativista, mas o que nos releva aqui é a aplicação do fundamento estruturalista.

Por derradeiro cumpre fazer uma importante averbação. A correlação lógica a que se aludiu, nem sempre é absoluta, 'pura', a dizer, isenta da penetração de ingredientes próprios das concepções da época, absorvidos na intelecção das coisas.

Basta considerar que em determinado momento histórico parecerá perfeitamente lógico vedar às mulheres o acesso a certas funções públicas, e, em outras épocas, pelo contrário, entender-se-á não existir motivo racionalmente subsistente que convalide a vedação. Em um caso terá prevalecido a tese de que a proibição, isto é, a desigualdade no tratamento jurídico se correlaciona juridicamente com as condições do sexo feminino, tidas como inconvenientes com certa atividade ou profissão pública, ao passo que em outra época, a propósito de igual mister, a resposta será inversa. Por consequência, a mesma lei, ora surgirá como ofensiva da isonomia, ora como compatível com o princípio da igualdade.

Conforme se lê no trecho acima, Bandeira de Mello viu-se forçado a aceitar a contaminação por indicadores de realidade em seu belíssimo e estéril construto. Naturalmente, um estudo embasado em uma perspectiva realista, longe de criticar esta ida ao empírico, deve louvá-la; sempre, no entanto, atentando à coerência epistemológica. Ocorre que Bandeira de Mello não buscou embasamento epistêmico adequado que desse substrato para trazer indicadores de realidade em uma metodologia que os desconsidera, mas apresentou esta ida ao empírico como detalhe, questão secundária ou uma pequena parte de uma sistemática mais ampla.

Bandeira de Mello dedicou apenas este curto parágrafo da obra (ela própria bastante breve) a discussão das influências socioculturais na concepção da isonomia. Mas esta inclusão pela 'porta dos fundos' mostra-se mais perigosa que o enfrentamento direto da problemática, já que basta uma leitura minimamente criteriosa do parágrafo acima para notar-se que o 'detalhe' nele descrito na verdade é uma metodologia alternativa e incompatível com a análise disposta no restante da obra, pois que se se aceita que o contexto histórico-social determine o que seja isonomia, nada resta senão admitir que o próprio conceito de isonomia careça de universalidade, característica basilar de qualquer modelo idealista. Mais ainda, seria impossível estabelecer definitivamente uma lei como aberrante frente à exigência constitucional de igualdade, pois se em dado momento histórico se estabelece um *discrímen* é porque naquele

contexto histórico-social a desequiparação é vista como logicamente justificada, caso contrário não teria sido instituída. Ademais, é ingênuo pensar que uma perspectiva seja universalmente aceita em certo grupo social, sempre havendo, em maior ou menor grau, conflitos e disputas de interesse; assim, essa aceitação parcial do contexto histórico implica a aceitação de um princípio fundante do realismo jurídico, da norma como ente vivo e a concepção de uma lei se adequar ou não ao princípio jurídico da igualdade como estando indissociavelmente atrelada ao debate político em dada sociedade.

Tal crítica, no entanto, raramente é feita ao clássico trabalho de Bandeira de Mello, pois a emenda que ele aplicou a seu soneto, tornou-se a emenda de toda a episteme estruturalista. A solução deste impasse, aceita de forma algo unânime pelos jusfilósofos, foi o de mover o foco de análise da legislação para o eixo legislador/juiz, tanto pela aceitação de elementos oriundos da episteme funcionalista (BOBBIO, 2007), como pelo uso da jurisprudência como forma de abalzar as interpretações de dispositivos e conceitos. Naturalmente, essa episteme híbrida carece de uma fundamentação sólida, a qual seria mesmo difícil, devido à dificuldade de alocar uma posição aos indicadores de realidade em uma episteme basicamente idealista.

4. A PESQUISA DE FRONTEIRA NO CAMPO JURÍDICO

Se optamos por deixar de lado a episteme estruturalista como sendo uma suposta base segura para conhecimento jurídico, propomos, na esteira de SOUZA-LIMA (no prelo, p.8) “investir em estudos que investiguem os possíveis contornos do conhecimento”. Isto significa buscar, nas fronteiras do campo, pontos de porosidade e troca com outros saberes.

Entende-se haver dois momentos na coevolução de um campo: o autoafirmar e autotransceder – alinhados com, mas não limitados a, os co-princípios de apego e desapego. (SOUZA-LIMA, no prelo, p.8-9):

No debate envolvendo campos disciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares, o primeiro contorno é o contorno do campo disciplinar e sua principal função é promover a autoafirmação do campo em relação ao ambiente. O segundo contorno é o momento da autotranscendência do campo em relação ao ambiente. Se no primeiro contorno, o campo disciplinar se dissocia do ambiente, no segundo, ele se reconcilia. Talvez seja difícil definir os contornos, em termos ontológicos, de um campo disciplinar, mas parece razoável e possível identificar como ele se manifesta concretamente.

A ideia intuitiva de um contorno tende a se distanciar da ideia de um núcleo duro, ensimesmado. O contorno é o *locus* da emergência, do encontro e dos (des)encontros de saberes, da fecundação, mas igualmente da contaminação recíproca entre os campos; é o *locus* da novidade, dos movimentos de dissociação e de reconciliação, de antagonismos e complementaridades, é o *habitat* das ambiguidade e da coexistência. Diferentemente das formulações de Descartes, Kant e Heidegger, que inspiram definições separatistas do contorno, é possível pensar o contorno como *locus* da autoafirmação, mas igualmente da autotranscendência do campo disciplinar.

Se de um lado, é no contorno de seu campo de formação que o sujeito cognoscente autoafirma sua identidade, seu vínculo com o campo de origem, com vistas a se diferenciar dos demais, de outro, é também no contorno que o mesmo sujeito cognoscente pode se autotranscender em relação a seu campo com propósitos de se reconciliar, de demonstrar sua relação de interdependência com outros campos.

No Campo Jurídico, por um lado, a proposta estruturalista de um direito ‘puro’ e isolado, representa a autoafirmação, por outro lado, parece-nos, a proposta epistêmica mais apta a buscar estes contornos e representar uma tentativa de autotranscendência, seja o Realismo Jurídico.

O Realismo Jurídico é a denominação dada a uma escola jusfilosófica centrada no entendimento do direito – enquanto fenômeno – entendido como fenômeno social. Uma de suas premissas sendo que o estudo da lei deve descrever o que é, em oposição ao que deveria ser e, para tanto, vê nas decisões dos tribunais, não na busca de uma validade metafísica, o objeto de uma ‘ciência jurídica’.

Naturalmente, a escola realista não é um bloco monológico, no qual impere o consenso, mas o que une os diversos autores subscritos ao realismo é o abandono da noção de que o objeto do conhecer jurídico sejam as normas e suas inter-relações hierárquicas chegando mesmo a conceber que as normas, em si mesmo, não existam

apartadas da realidade na qual são aplicadas – Essa proposta coaduna com o princípio do conhecimento vivo, associado ao campo ambiental.

Enquanto em uma episteme estruturalista, operadores e pesquisadores do campo jurídico passam a utilizar metodologias muito assemelhadas a ponto de, hodiernamente, muitos verem a função do pesquisador como continuidade da função do advogado ou o do juiz, em uma episteme realista, o objeto do campo jurídico inclui as decisões de juízes e tribunais, logo, não se trata de episteme aplicável por todos os operadores do direito⁴, isto é, não pode ser usada para fundamentar as decisões judiciais, elas próprias vistas como objeto de estudo do campo.

Um exemplo apto a clarear as noções realistas, foi a recente (2011) decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4277 e da arguição de descumprimento de direito fundamental 132, que garantiu aos casais homossexuais vivendo em união estável isonomia em relação a casais heterossexuais. O que torna este caso relevante ao tema em pauta é que pela *litera legis* do artigo 1.723 do Código Civil, define-se: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Não restando dúvida que o legislador tivesse em mente um casal convencional.

Naturalmente, foram muitos e muito acalorados – se bem que felizmente de vida curta – os debates acerca do acerto de tal decisão e não faltaram, especialmente entre os religiosos, aqueles que acusassem o STF de ativismo judicial. Não que tenham faltado as argumentações jurídicas a subjazer a decisão em pauta. Por exemplo, o ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação

⁴ O realismo pode servir de substrato para ação do advogado, uma vez que considera a observação empírica das decisões dos tribunais como mecanismo de previsão de futuras decisões.

jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Mas notemos que o Ministro recorreu a um artigo da carta magna que foi promulgada em 1988, ou seja mais de duas décadas antes desta decisão. Aqueles que estavam vivos a época sabem que 15 anos atrás, independentemente da *lex legum* estar em pleno vigor e aplicação, não havia possibilidade de decisão de viés similar; logo, qual mudança, se não na lei, justifica esta alteração nas decisões judiciais? Tanto realistas quanto estruturalistas podem concordar tratem-se de mudanças sociais.

Mas para alguns estruturalistas houve uma falha no sistema, uma subversão na ordem natural. Sim, eles admitem, mudanças nos mores podem e devem ver-se aplicadas nos tribunais, mas o procedimento deveria ser: a sociedade altera sua forma de ver o fato – isto é, sofre uma mudança em seus valores – então, pelo voto, elege legisladores cuja plataforma reflète tal mudança; o legislador altera a lei ou a derroga ou promulga nova lei, conforme seja o caso e, só então, a lei aprovada em ambas as casas, sancionada pelo executivo, passada a *vacatio legis*, finalmente, caberia ao juiz aplicá-la. Assim, independentemente da opinião sobre o valor moral da decisão, muitos juristas alegaram tratar-se de excesso por parte do Supremo (veja-se, *verbi gratia*, artigo publicado pelo juiz William Douglas no site ‘conjur’, a 13 de maio de 2011).

Já para o realista, nada de anormal teria ocorrido. Exceto pela publicidade dada a esta decisão em especial, o fato de os valores sociais ‘pularem’ as fases de legiferência esperadas pelo estruturalista, é evento corriqueiro e a coevolução e ressignificação da lei, tornados evidentes, neste caso, por decisão do Supremo, veem-se repetidos e reproduzidos diariamente em graus inferiores de jurisdição, se bem que se manifestando, claro está, em circunstâncias e de formas diversas.

O caso concreto em pauta também permite explicitar um dos principais pontos de afastamento entre a pesquisa estruturalista e realista. O pesquisador estruturalista que não esteja disposto, por qualquer razão, a declarar a decisão do Supremo como

ativismo judicial, buscaria necessariamente explicar os votos a partir de construtos doutrinários, tais como a teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais. Nesta visão, o julgador – concretamente, o ministro – primeiro toma embasamento em certas posições doutrinárias e hermenêuticas e depois, a partir deste embasamento, decide no caso concreto. Para o realista, ocorre o contrário; primeiro o julgador decide no caso concreto, a partir de suas experiências, preconceitos, inclinações, temores e tudo o mais que lhe faz humano, para então achar em um mar de doutrinas contraditórias e interpretações variadas da lei algo que justifique a decisão tomada. Para o realista, a teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais é um mito e, como qualquer mito, só afeta as ações de um indivíduo se este tiver-lhe fé. Naturalmente, nada impede e amiúde ocorre, de um julgador desenvolver um apego emocional a esta ou aquela doutrina e, sempre que possível, conclamá-la ao embate em suas sentenças.

Uma vez abraçando a decisão do julgador, não a norma em abstrato, como objeto de estudo, o pesquisador realista está mais apto a incluir em suas investigações elementos rejeitados peremptoriamente pelo estruturalista e, por tanto, está mais próximo da fronteira do campo, já que aceita que, além da lei positiva, o julgador é afetado por grande variedade de fatores em seu processo decisório.

A figura 2 representa visualmente o recorte epistêmico do realismo jurídico norte-americano:

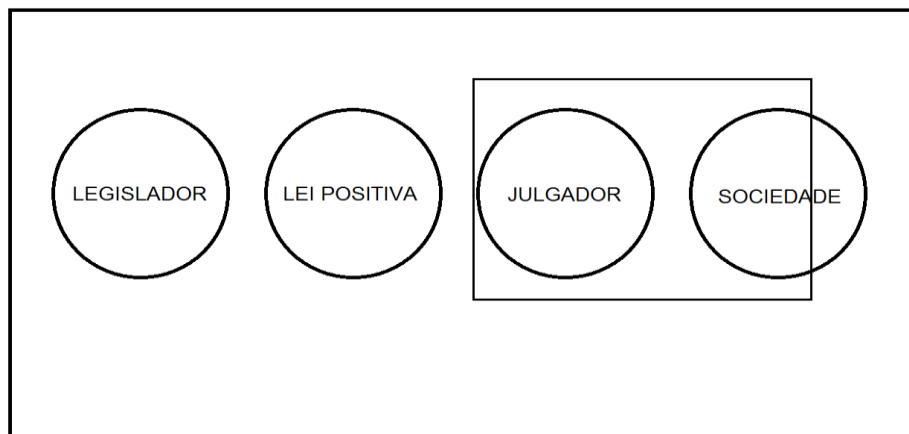


FIGURA 2: RECORTE EPISTÊMICO DO REALISMO JURÍDICO NORTE-AMERICANO.

5. A NECESSIDADE DE UM NOVO SUJEITO COGNOSCENTE

A ideia força deste item é reavaliar o 'objeto' e o 'sujeito cognoscente' no campo jurídico, contrastando a visão estruturalista de um apartamento radical entre sujeito e objeto, com uma reconstrução, embasada no realismo jurídico, a partir do ambiental. As epistemes tradicionais (POPPER, 2003) propõem uma separação radical entre sujeito cognoscente e objeto; trata-se de tradição que remonta Descartes (1999) e Kant (2012). Nos termos de Souza-Lima (2013, pg. 7), estes limites são explicitados da seguinte forma:

Em conformidade à compreensão de Heidegger, o sujeito derivado do *cogito* de Descartes (1999) é um sujeito que se opõe ao ambiente. Em perspectiva similar, o sujeito derivado do conceito de sujeito cognoscente de Kant (1999) é o sujeito que também se (dis)socia do ambiente sociocultural e biofísico.

Esta concepção de sujeito, em que pese ter-se mostrado fecunda nas ciências duras, não é suficiente para as necessidades teóricas do Conhecimento Ambiental, uma vez que não é possível desassociar o sujeito do emaranhado de vetores ou, em outras palavras, já que se reconhece o sujeito em constante autoafirmação e autotranscedência em relação ao meio biofísico. Portanto, vem-se buscando alternativas a este sujeito 'derivado do cogito' (SOUZA-LIMA, 2013, pg. 7):

Como primeira alternativa, o sujeito derivado do *dasein* de Heidegger (1999) nega qualquer espaço para este sujeito oposto ao ambiente e propõe um sujeito que só se constitui de forma conjunta ao ambiente. A segunda alternativa encontra inspiração nas formulações de Morin (2005), cujo projeto epistêmico permite associar as concepções de sujeito anteriores (Descartes/Kant e Heidegger), preservando suas singularidades.

No campo jurídico, os indícios da problemática quanto ao sujeito cognoscente mostram-se claramente em uma episteme estruturalista. Para Kelsen (2000) o sujeito era o sujeito a partir do cogito, definido em oposição ao ambiente e plenamente separado de seu objeto de estudo, a norma. Desta aceitação do sujeito clássico, deriva-se uma situação inusitada e exclusiva ao campo jurídico. Como Kelsen definiu o objeto

de sua ciência do direito como sendo a norma, juízes, promotores, advogados, enfim, todos os aplicadores do direito tornam-se, por exclusão, sujeitos do campo, juntamente com pesquisadores e, como se tratam de sujeitos 'pré-ambientais', estes se posicionam, invariavelmente, como exteriores ao objeto. Ocorre assim uma assimilação, a função do pesquisador se confunde com a do aplicador e a pesquisa se submete integralmente à função de gerar argumentos para serem usados em juízo. Note-se que, na visão de Kelsen, este fenômeno não representaria uma (co)influência entre sujeito e objeto, já que não via as decisões judiciais, e sim a norma, como objeto do campo.

A percepção de sujeito em uma episteme realista está longe de ser a de um sujeito 'ambiental', mas já permite uma aproximação maior. Ao aceitar a ação do juiz como objeto, o pesquisador realista já consegue vislumbrar o sujeito a partir da autoafirmação e autotranscendência. Ainda há espaço, e é pesquisa que pretendemos empreender, para trazer ao campo jurídico uma concepção de sujeito cognoscente ambiental.

6. A CONTRIBUIÇÃO DO CAMPO JURÍDICO

A partir de uma episteme realista, abre-se uma maior possibilidade de diálogo entre jurídico e ambiental, bem como uma possibilidade de trocas entre estes campos. Uma contribuição de peso pode vir de entender o fenômeno jurídico como um espaço de manifestação da coevolução.

O princípio da coevolução tem sua gênese na biologia (DAWKINS, 1989), especificamente, na teoria da evolução. Em seu contexto original, o termo coevolução é usado para diferenciar a pressão evolutiva causada mutuamente por duas espécies, da pressão evolutiva gerada pelo ambiente, em um sentido mais restrito. Para clarear como se dá a coevolução em sistemas biológicos, muitos imaginam que o processo evolutivo funciona da seguinte forma: um leão corre rapidamente⁵ porque o búfalo corre rapidamente. E esta proposição está correta. Mas muitos supõem que o dito

⁵ Um leão médio atinge velocidades de 50 km/h. Usain Bolt não consegue alcançar 37 km/h.

anteriormente implique o seguinte cenário: 'Os ancestrais dos leões modernos, que não eram tão rápidos quanto seus descendentes, chegaram, tempos atrás, na planície africana, onde se depararam com uma realidade de ancestrais de búfalos extremamente velozes. Para sobreviver, os leões viram-se forçados a se adaptar e tornarem-se mais velozes que suas presas'. Esta resposta, mesmo que a primeira vista pareça razoável, é totalmente absurda. Para alguns pode parecer claro que os ancestrais dos leões seriam extintos nas condições descritas, mas o que talvez não pareça tão claro é que, salvo já existisse outro predador na área, ser rápido seria uma estratégia de sobrevivência desastrosa também para os búfalos.

Na verdade, deve-se ver esse fenômeno como um exemplo claro de coevolução. Antes de interagir, presa e predador eram igualmente lentos. Conforme o predador desenvolve sua estratégia de caçar a presa, eles começam a se alimentar, primeiramente, das mais lentas. Isso força, lenta e inexoravelmente, a velocidade das presas, em média, a aumentar. Por outro lado, conforme as presas tornam-se mais rápidas, os predadores mais lentos, incapazes de se alimentar, morrem, por sua vez, aumentando a velocidade média de seu grupo. Assim, o processo de coevolução é lento, gradual e, e este é o fator que o diferencia da evolução *stricto sensu*, um sistema altera outro e, este, por conta da mudança que sofrera, altera o primeiro. O alcance desta ideia é frequentemente subestimado.

Na economia ecológica (NORGAARD, 1994) o conceito é usado de forma mais ampla, quanto à relação entre sistemas em geral e não apenas entre sistemas biológicos. Especificamente, vê-se o sistema econômico como um subsistema do sistema biológico⁶, ambos tendo coevoluido. Foi Souza-Lima quem propôs o princípio da coevolução no conhecimento ambiental, onde se ampliou ainda mais, não se limitando a ser aplicado a sistemas e podendo ser usado para lançar luzes na origem de instituições, conceitos, normas etc.

⁶ Diferentemente da economia clássica que encara o biológico como bem econômico.

Tal conceito pode ser particularmente útil ao Campo Jurídico por ajudar a reconstruir a ideia de 'função', permitindo contextualizar a função como deontológica, a partir da pressão gerada pelos entes em coevolução. E esta aplicação ao conceito de função é o que pretendemos explorar, lembrando que a episteme funcionalista (BOBBIO, 2007) pretende justamente analisar a lei por sua função⁷. A aplicação do conceito de coevolução não se restringe a norma.

A partir do entendimento do fenômeno jurídico como espaço de coevolução, fica clara sua importância ao debate ambiental. Por um lado, a episteme estruturalista – e sua proposta de considerar apenas a norma – é incapaz de assimilar a dissonância entre discurso e ação. Assim, um pesquisador estruturalista pode, no máximo, propor uma análise histórica e dizer que a problemática ambiental remonta a segunda metade do século XX, quando as primeiras leis ambientais foram promulgadas na Europa. Já o pesquisador realista, buscaria nas decisões dos tribunais aferir se, de fato, há uma lei válida – aplicada – que restrinja certo comportamento. Esta visão mais ampla pode ajudar não apenas a enfrentar problemáticas ambientais – em sentido estrito – mas também ajudar a identificar escolhas civilizatórias em situações que a observação da lei positiva seria incapaz de fazê-lo.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta que motivou este artigo – qual a contribuição do Campo Jurídico ao diálogo ambiental? – mostrou-se bastante complexa. Sua resposta parece variar consideravelmente dependendo de qual base epistêmica se adote. Por um lado, uma pesquisa estruturalista é bastante limitada e limitadora, por outro, epistemes alternativas, tal como o Realismo Jurídico, podem apresentar novas e mais amplas avenidas de diálogo.

⁷ Para a episteme estruturalista, o princípio da coevolução mostra-se como altamente conflitante com seus postulados. A partir da coevolução, a norma passa por um constante processo de resignificação que põe em cheque a capacidade do pesquisador de dominá-la.

No decorrer deste artigo buscamos, sucintamente, explicitar os limites trazidos em uma pesquisa estruturalista, tais como sua aversão ao diálogo interdisciplinar e seu apego ao reducionismo. Tais características levam ao isolamento do campo e a produção de conhecimento morto, que não reflete ou é refletido na realidade empírica.

Da mesma forma, buscou-se explicitar que a adoção de uma episteme realista permite a formação de um diálogo embasado em indicadores de realidade, bem como a emergência de um novo sujeito cognoscente no Campo Jurídico, mais adaptado as necessidades teóricas do conhecimento ambiental. O fenômeno jurídico, na episteme realista, é inseparado e inseparável do fenômeno social. Para um pesquisador aderido a tal episteme, a norma jurídica não existe de forma isolada, mas apenas como ente vivo no sistema social, não sendo possível desintricá-la do sistema social no qual está inserida. Logo, é difícil justificar e excluir da apreciação do estudioso do Direito a função dos juízes e tribunais, sistemas responsáveis, em última instância, pela concretização da norma, bem como todo o sistema(s) social responsável pelo seu estado vivo.

É esta perspectiva ampla que torna o Realismo Jurídico um facilitador no diálogo ambiental.

Uma vez que tomemos a base realista, a contribuição do campo jurídico ao conhecimento ambiental ganhe forma. A partir de um estudo voltado ao empírico é possível ver o fenômeno jurídico como espaço de manifestação do processo de coevolução e de manifestação das decisões civilizatórias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADI 4277. Rel: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acessado em: 14/10/2013.

ADPF 132. Rel: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2598238>> Acessado em: 14/10/2013.

AÍMOLA, L. Uma introdução à ciência ambiental: complexidade socioambiental, auto-organização e interdisciplinaridade. In: ABRAMOVAY, Ricardo (org.). **Construindo a ciência ambiental**. São Paulo: Annablume-Fapesp, 2002, p.151-174.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Baccaccia Versani. Barueri-SP: Editora Manole, 2007.

DAWKINS, R. **The Selfish Gene**. Oxford: Oxford University Press, 1989.

DESCARTES, R. **Descartes**: vida e obra. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os Pensadores).

DOUGLAS, William. **STF Quis Reescrever a Constituição**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-13/stf-quis-reescrever-constituicao-votar-uniao-homoafetiva>>. Acesso em: 15/09/2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume II. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2011.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Brasília: Editora Vozes, 2012.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 2ª.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. **A Árvore do Conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2001.

NORGAARD, Richard B. **Development betrayed**: the end of progress and a coevolutionary revisioning of the future. London and New York: Routledge, 1994.

POPPER, K. R. **Conjecturas e Refutações**: o desenvolvimento do conhecimento científico. Coimbra: Almedina, 2003.

RICOEUR, Paul. **O Justo1**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: Edipro, 2000.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de. **Contornos do Conhecimento Ambiental no Brasil**: A Contribuição da Sociologia. No prelo.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

ZALTA, Edward N. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. <<http://plato.stanford.edu/entries/legal-positivism/>>. Acesso em 14/09/2013.